

Processo nº: 4253-0567/20-8 **Auto de Infração nº:** 7603

Data da Constatação: 03/06/2020 Data da lavratura: 24/06/2020

1) Relatório

1.1. Qualificação do Autuado:

Nome: Madeireira Aratiba Ltda CNPJ/CPF: 90.913.898/0001-81 Endereço: Rua Ita, n. 1230, centro

Município: Aratiba-RS

1.2. Resumo da Infração:

Descrição da Infração: Manter pátio físico de serraria com volume de madeira distinto daquele informado no Sistema DOF, sendo o volume total irregular: 233,397m³.Infração continuada? Não

Local da infração: Lat. -27,38358300° Long. -52,29719400° - Pátio da serraria - Rua Itá, 1230 - Aratiba-RS;

Enquadramento utilizado: Art. 63, parágrafo primeiro do Decreto Estadual n. 53.202/2016

Dispositivo(s) Legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s) prevista(s):

- Tipo Norma: Instrução Normativa IBAMA, Norma: 21/2014, Artigo: 41 - Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 15434/2020, Artigo: 90 - Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 99274/1990, Artigo: 33 - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 63

Multa aplicada e base de cálculo: Multa simples no valor de R\$ 70.019,00 (setenta mil e dezenove reais);

1.3. Histórico e resumo das alegações de recurso

O Auto de Infração ambiental e a multa foram mantidos pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (JJIA) conforme Decisão Administrativa de Julgamento de Defesa em 19/10/2022, considerando o artigo 63, parágrafo único do Decreto Estadual n.



53.202/2016; A defesa foi considerada tempestiva;

Recurso:

Em síntese alega que:

A empresa autuada teve verificação de volumetria do empreendimento conforme requerimento de liberação de pátio do sistema DOF, que estava suspenso desde 02/02/2020. Assim, para liberação de seu pátio virtual, e diante da impossibilidade de vistorias, haja vista a excepcional situação vivenciada naquela data em função da pandemia do Coronavírus, procurou profissional técnico para efetivação de laudo técnico e levantamento da volumetria existente do produto florestal que precisava movimentar;

Importante registrar que a empresa também foi afetada pela suspensão de atividades e impactos causados pela Pandemia, seja em fluxo de trabalho ou economicamente, razão pela qual aguardou possibilidade de contatar profissional para referido procedimento, do qual foi enviado em meados de maio/2020;

Assim, em 03/06/2020 o agente autuador, efetuou análise do laudo apontando diferenças de volumetria no pátio localizado às coordenadas Lat.: -27.38358300 Long.: -52.29719400 com aquela informada no Sistema DOF, qual seja em 233,397 m³. Em tal contexto, o agente autuante, ao apurar diferença de volumetria entre o estoque físico, atestado pelo laudo técnico, e o virtual, gerou auto de infração com fulcro no artigo 63, §1º do decreto Estadual 53.202/2016;

Ao requerer a efetivação de laudo técnico ponderou tal necessidade para passar a fazer as conversões necessárias, mas não requereu levantamento dos resíduos lá existentes, pois tais são praticamente sem valor comercial, eis que pela necessidade de emissão de Documento de Origem Florestal não são rotineiramente procurados, e que atualmente se encontram no pátio da serraria com um ônus de passivo ambiental, aguardando uma destinação; Logo, tendo em vista que a necessidade imediata da empresa



autuada não era destinação destes resíduos existentes, não solicitou a avaliação pelo técnico que apenas deixou de mencionar referido levantamento pois se ateve as necessidade mais imediatas da empresa;

Em tal contexto, registrou na defesa de primeira instancia que na volumetria apurada como diferença pela análise do agente autuador (233,397 m³), o total de 160,09 m³ que constavam no pátio virtual da empresa, ainda se encontravam depositados e, portanto, não houve nenhuma operação irregular que possa ser configurada na modalidade do artigo 63, parágrafo 1º do Decreto Estadual 53.202 de 2016;

Tais resíduos apenas não constaram no laudo encaminhado para a liberação do pátio, haja vista a necessidade urgente da empresa de efetuar os demais levantamentos, e, tal retificação foi prontamente sanada pela empresa que contatou novamente o técnico para fazer o levantamento e ajuste de tais produtos em seu pátio virtual, fazendo toda as adequações necessárias (conforme laudo enviado com a defesa);

Diante disso, plenamente possível a correção e retificação da volumetria de resíduos que não havia sido informada anteriormente, do qual inclusive já foi efetivada pelo órgão técnico competente e que deveria ter sido avaliada no Julgamento do Auto de infração;

Anexa Laudo Técnico realizado em 15/08/2020 por Engenheiro Florestal(com ART)onde informa a quantidade de resíduos que não tinham sido informados no primeiro laudo.

A autuada requer desde já, por ocasião de manutenção da autuação em julgamento de segunda instância pela oportunização de lavratura de TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL de modo a permitir a redução/suspensão da multa interposta eis que é plenamente possível a regularização da atividade.

Requer:

- a) o recebimento deste recurso, nos termos mencionados anteriormente;
- b) que a autoridade ambiental considere as razões apostas para fins de atendimento ambiental bem como considere a demonstração efetiva das diferenças apontadas e destinação dos produtos;
- c) que o auto de infração seja julgado improcedente pela ausência de infração ambiental, com o recebimento e juntada dos relatórios do pátio que apontam que a volumetria do resíduo localizado fisicamente está de acordo com o pátio virtual, bem como foram efetuados todos os ajustes de estoques necessários, c.1 subsidiariamente, caso mantido o auto de infração seja readequado o valor da multa arbitrada excluindo-se os resíduos, bem como o limite de tolerância de 10%, considerando a metragem de 67,17 m³ para aplicação da sanção pecuniária.
- d) que seja oportunizado todos os meios de prova em direitos admitidos em especial novos laudos:
- e) que seja efetuada a conversão da sanção pecuniária em advertência;
- f) ao final do julgamento de 2ª instância que seja possibilitado a firmatura de TCA e consequente redução/suspensão da multa aplicada;
- g) que seja oportunizada cópia da decisão a ser proferida, de acordo com os critérios e princípios atinentes aos processos administrativos;
- h) que seja oportunizado prazo complementar para apresentação de outros documentos que o Órgão autuador entender pertinente ao julgamento dos pedidos;



2) Fundamentação

Analisando o presente processo venho a relatar o seguinte:

Inicialmente cabe ressaltar que o auto de infração lavrado sob nº 7603 não possui vícios que possam torná-lo nulo, uma vez que as infrações descritas no mesmo documento correspondem aos fatos ocorridos e as penalidades impostas;

Conforme análise do caso concreto verifica-se que a infração ocorreu devido o saldo volumétrico do pátio físico não ser idêntico ao saldo do pátio virtual do sistema DOF (Documento de Origem Florestal) do IBAMA. O saldo de madeira virtual deve ser uma representação fiel do saldo de madeira do pátio físico e qualquer discordância quanto a essa contabilidade vem em direção contrária ao artigo 41 da Instrução Normativa nº 21 de 2014 – IBAMA, que versa o seguinte:

Art. 41. O saldo volumétrico dos produtos florestais contabilizados no Pátio do sistema deve ser uma representação fiel do saldo físico existente no local de armazenamento, devendo o usuário realizar o controle e manter atualizado os seus estoques mediante o lançamento das operações pertinentes no Sistema. § 10 O saldo volumétrico dos produtos deverá respeitar a taxonomia e a nomenclatura em conformidade com o Glossário do Anexo III da presente Instrução Normativa, inclusive quanto à madeira serrada e à madeira serrada curta. § 20 Na ocasião de inspeção industrial, o órgão ambiental competente admitirá variação no volume total de até 10% (dez por cento), para mais ou para menos, sobre o saldo mencionado no caput.

No caso concreto a fiscalização ambiental verificou uma diferença na contabilidade de produtos florestais dentro do Sistema DOF (pátio virtual) e pátio físico da empresa em um total de 233,397 m³ enquadrando no artigo 63, parágrafo primeiro do Decreto Estadual n. 53.202/2016 estando correta a lavratura de Auto de Infração ambiental;

Também, é importante salientar que a necessidade de que o pátio virtual seja uma representação fiel do saldo físico conforme art. 41 da Instrução Normativa nº 21do IBAMA é para não restar dúvidas quanto a operacionalização do Sistema e excluir a possibilidade de

COCUMENS.



que não houve operações de movimentação de madeira excedentes a quantidade de madeira que entrou devidamente com o DOF dentro da Empresa;

Entendo assim que os controles de estoques da empresa deveriam ter sido realizados constantemente e dentro dos padrões de operacionalização do Sistema DOF (com acompanhamento de técnico responsável) para não restar dúvidas na quantidade de estoques de madeira autorizadas quando da prestação de contas ao órgão fiscalizador competente; A empresa que trabalha com madeiras já deveria ser sabedora de como proceder com o Sistema DOF e operar nele conforme as determinações técnicas para evitar a lavratura de auto de Infração;

Quanto ao Laudo Técnico, anexado pelo recorrente nos autos do processo, o mesmo documento é elaborado por Engenheiro Florestal (com ART), tendo como objetivo o seguinte:

"O objetivo desta vistoria foi determinar o volume de resíduos para atualizar o seu estoque no sistema DOF, pois no primeiro laudo encaminhado este ano, foi esquecido por parte do requerente de solicitar-me a avaliação do volume de resíduos, por achar que não havia necessidade, pois não possui valor comercial e estava jogado em vários locais."

Nas conclusões do Laudo Técnico o Engenheiro Florestal Informa o seguinte:

"Os resíduos encontrados estão todos misturados em um monte para futuramente serem destinados, sendo formado por: Aparas, costaneiras, ripas, sobras do processo de desdobro, restos de beneficiamento, entre outros. Grande quantidade dos resíduos estão secos, parte em decomposição e carunchados, sendo praticamente impossível distinguir a espécie. A única espécie identificada encontrada no local são da espécie pinheiro brasileiro (Araucária angustifólia) que possui um volume significativo. Os resíduos ali encontrado, no momento serve apenas para uso energético, pois não tem mais qualidade para aproveitamento industrial devido ao estado que se encontram. Para se chegar ao volume em m³, utilizou-se o fator de conversão de 0,7, com as seguinte medidas da pilha: comprimento: 13,5 m x 8,0 m de largura x 2,1 de altura totalizando 226,8 mst ou seja, após a utilização do fator de conversão, chegou-se a 158,76 m³."

Diante do exposto, considerando o laudo Técnico de profissional habilitado com



Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) acato a alegação da recorrente quanto a subtração do volume de resíduos no valor de 158,76 m³ da quantidade de 233,397 m³ envolvida na infração ambiental (Al 7603), visto que o próprio técnico informa que não havia sido informada no primeiro laudo a avaliação deste produto que constava no saldo do sistema virtual do DOF/IBAMA quando da suspensão da operação no sistema (02/02/2020).No Sado do Sistema DOF - IBAMA anexo aos autos do processo podemos observar que nos números dos produtos 46 e 47 é informado o seguinte:

"46- Resíduo para Aproveitamento Industrial apresentando um salto total de 110,0988 M3"

"47- Resíduo para Fins Energéticos Araucaria angustifolia Araucária apresentando um saldo total de 50,0000 M3"

Mesmo considerando as informações constantes no laudo técnico apresentado pela recorrente o mesmo documento não afasta a manutenção do auto de infração para o valor de 74,637m³ resultante da diferença entre 233,397m³ – 158,76m³ (quantidade volumétrica motivo do Al 7603 – quantidade volumétrica avaliada no laudo técnico) ou seja na época dos fatos motivo da infração ambiental ainda existia uma diferença entre o volume declarado no pátio virtual e o volume declarado no pátio físico.

Quanto ao valor da multa aplicada, recalculamos a mesma a seguir:

Considerando o artigo 63, parágrafo primeiro do Decreto Estadual n. 53.202/2016:

Total: 74,637 m 3 x R\$300,00 = **R\$ 22.391,00,00** (vinte e dois mil trezentos e noventa e um reais)

A necessidade do pátio virtual ser idêntico ao pátio físico tem a finalidade de controlar a entrada e a saída de produtos madeireiros dentro de uma empresa, visando dar transparência ao comércio de madeiras para evitar fraudes como por exemplo a venda clandestina de produtos sem origem legal, provenientes de cortes florestais sem o devido licenciamento ambiental; Nesse ponto levantado demonstro a importância de se manter devidamente regularizado o controle de estoque de madeira de uma empresa razão pela



qual não transformo a sanção de multa em sanção de advertência levando em consideração também o fato que o valor da multa é superior ao valor mínimo para inscrição em dívida ativa no Estado do RS, de acordo com valor referência de julho de 2023 (R\$12.240,00), valores de acordo com o artigo 16 da Lei Estadual nº 14.381/2013, que alterou o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.031/2003.

Quanto a solicitação de firmar Termo de Compromisso Ambiental (TCA) não concedo essa possibilidade, visto que a recorrente não apresentou pré-projeto sobre o tipo de prestação de serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente dentro da defesa do Al n.7603, na Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, e nem dentro do recurso apresentado nesta Junta Superior, para fins de conversão do valor da multa simples, conforme os preceitos do Art. 161, inciso I do Decreto Estadual n. 55.374/2020, versado a seguir:

"Art. 161. O TCA deverá conter descrição precisa das obrigações, dos prazos e das penalidades que incidirão na hipótese de inadimplência das obrigações assumidas perante o órgão ambiental e deverá ser proposto no âmbito do processo administrativo de imposição de penalidades ambientais, até o trânsito em julgado administrativo, por iniciativa:

I - do próprio autuado, sempre instruído com pré-projeto de recuperação do dano ambiental, de serviços de preservação, melhoria e recomposição da qualidade ambiental ou de educação ambiental;"





3) Voto do Relator

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento:

Procedente o Auto de Infração Ambiental n. 7603

Manter o Auto de Infração Ambiental n. 7603 minorando o valor da multa para R\$ 22.391,00 (Vinte e dois mil trezentos e noventa e um reais) de acordo com o artigo 63, parágrafo primeiro do Decreto Estadual n. 53.202/2016;

Porto Alegre, 07 de julho de 2023.

Eng. Fltal. José Augusto Nunes Hirt Analista Ambiental SEMA ID Func. 3131009 - CREA/RS 104525 Membro da JSJR/SEMA





4) Julgamento

Processo nº: 4253-0567/20-8 **Auto de Infração nº:** 7603

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo relator no voto proferido em sessão realizada no dia 12/07/23, esta Junta conheceu o recurso apresentado e decidiu por maioria:

- a) Acompanhar o voto do relator;
- b) Procedente o Auto de Infração Ambiental n. 7603;
- c) Manter o Auto de Infração Ambiental n. 7603 minorando o valor da multa para R\$ 22.391,00 (Vinte e dois mil trezentos e noventa e um reais) de acordo com o artigo 63, parágrafo primeiro do Decreto Estadual n. 53.202/2016;

Porto Alegre, 12 de julho de 2023.

MAICON MARCHESAN Presidente da JSJR



Nome do documento: 4253 0567 20 8 Al 7603 Madeireira Aratiba Ltda JSJR 2023.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
José Augusto Nunes Hirt	SEMA / FLORA / 313100901	12/07/2023 15:56:09
Maicon Marchezan	SEMA / GABINETE / 454795002	13/07/2023 10:00:38

